

## Congresso Nacional Derruba Veto e Promove Desoneração da Folha de Pagamento para Municípios Menores

Em um movimento significativo, o Congresso Nacional do Brasil derrubou o veto presidencial relacionado à desoneração da folha de pagamento, trazendo mudanças impactantes para as cidades menores do país. Esta decisão resulta na redução da alíquota da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 20% para 8%, beneficiando diretamente as prefeituras de municípios com até 142.632 habitantes.

O veto derrubado pelo Congresso afeta municípios que possuem um coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) - Interior inferior a 4,0, uma medida que abrange as cidades menores do Brasil. Esta iniciativa é vista como um passo significativo na redução dos encargos sociais para as prefeituras dessas localidades, que frequentemente lutam com orçamentos limitados e desafios econômicos.

A medida tem como objetivo aliviar a carga financeira desses municípios, permitindo-lhes maior flexibilidade e recursos para investimentos em outras áreas críticas, como infraestrutura, saúde e educação. A desoneração da folha de pagamento é uma demanda antiga de prefeitos e administradores municipais, que argumentam que a redução dos custos trabalhistas pode

resultar em mais contratações e melhorias nos serviços públicos locais.

A decisão do Congresso foi recebida com entusiasmo por prefeitos e gestores municipais, que veem nela uma oportunidade para melhorar a administração local e oferecer melhores serviços à população. Por outro lado, alguns analistas expressam preocupação com as implicações de longo prazo para a sustentabilidade do INSS, dada a redução significativa na contribuição patronal.

Este desenvolvimento representa um equilíbrio delicado entre apoiar o crescimento e o desenvolvimento econômico dos municípios menores, enquanto se mantém a responsabilidade fiscal e a viabilidade de longo prazo dos fundos de previdência social.

A derrubada do veto à desoneração da folha de pagamento pelo Congresso Nacional marca um momento crucial na política fiscal e econômica do Brasil, com potencial para mudanças significativas na gestão municipal e no bem-estar das comunidades menores. Resta acompanhar como essa decisão se desdobrará em termos práticos e quais serão seus impactos reais nas finanças municipais e na vida dos cidadãos.

## **Lançado PROCAD-SUAS para Fortalecer o Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social**

A Secretaria Nacional de Assistência Social, pertencente ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, publicou no Diário Oficial da União de quarta-feira a Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2023. Esta resolução pactua o Programa de Fortalecimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS), marcando um importante passo para o aprimoramento da gestão descentralizada do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2023, da Secretaria Nacional de Assistência Social, parte do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que pactua o Programa de Fortalecimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS). Esta iniciativa é um passo crucial para aprimorar a gestão descentralizada do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, fortalecendo a capacidade institucional dos municípios e do Distrito Federal.

O PROCAD-SUAS visa melhorar os processos de cadastramento e atualização de dados, garantindo maior eficiência e precisão na entrega de serviços sociais. A resolução introduz diretrizes e estratégias para aperfeiçoar o Cadastro Único, incluindo a capacitação dos profissionais envolvidos e o aprimoramento dos sistemas de informação.

A notícia foi bem recebida por gestores municipais e profissionais da área da assistência social, que enxergam no PROCAD-SUAS uma oportunidade valiosa de melhorar a qualidade e a abrangência dos serviços prestados às famílias em situação de vulnerabilidade. Especialistas destacam que um Cadastro Único eficaz é essencial para o sucesso das políticas públicas de assistência social, especialmente em tempos de desafios econômicos e sociais.

Com a implementação do PROCAD-SUAS, espera-se um impacto positivo significativo na capacidade dos municípios e do Distrito Federal de gerenciar eficientemente o Cadastro Único, o que é fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento de milhões de brasileiros que dependem de programas sociais.

---

## **TCU lança nova edição do Manual de Licitações e Contratos**

O Tribunal de Contas da União (TCU) lançou, no dia 13 de dezembro de 2023, a quinta edição do Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”. Esta nova edição é particularmente relevante no cenário atual, pois traz esclarecimentos e interpretações alinhados à Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), uma legislação que está no centro das atenções do setor público brasileiro.

A importância desta publicação é ampliada pelo contexto em que estamos: a Lei Federal nº 8.666/1993, que por muito tempo regeu as licitações e contratos no Brasil, está prestes a ser revogada. Com essa mudança, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 se tornará obrigatória. A nova lei introduz uma série de mudanças e atualizações significativas, cujos dispositivos ainda geram dúvidas e debates intensos entre profissionais e especialistas na área.

Dada a complexidade da nova legislação e a necessidade de adaptação a essas mudanças, o Manual do TCU surge como uma ferramenta valiosa. Ele oferece orientações claras e detalhadas, além de consolidar a jurisprudência relevante, ajudando gestores públicos, advogados, e outros profissionais envolvidos em processos de licitação e contratação governamental a navegar pelas novas regras com maior segurança e eficiência.

A quinta edição do Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” está disponível online, permitindo fácil acesso a todos os interessados em compreender melhor as nuances da Nova Lei de Licitações e Contratos e sua aplicação prática. O conteúdo completo pode ser acessado através do link fornecido pelo TCU:

- <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>.

---

## **Portaria dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação**

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), parte do Ministério da Fazenda, publicou no Diário Oficial da União de 13 de dezembro a Portaria nº 1.569, de 11 de dezembro de 2023. Essa portaria estabelece prazos-limite para a adoção de procedimentos contábeis patrimoniais por todos os entes da Federação brasileira – União, estados, Distrito Federal e municípios. O objetivo é assegurar a consolidação das contas públicas em uma base conceitual unificada.

A relevância desta portaria reside na sua capacidade de padronizar as práticas contábeis entre diferentes níveis de governo, proporcionando maior transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. Esta medida é um passo importante para a harmonização contábil em todo o país, facilitando a análise e o monitoramento das finanças públicas.

A Portaria nº 1.569 inclui no Anexo I da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, uma série de procedimentos patrimoniais que devem ser implementados pelos entes federativos. Estes procedimentos, agora detalhados, acompanham prazos específicos que devem ser obrigatoriamente

seguidos. Essa inclusão é uma ação crucial para assegurar que todos os entes da Federação estejam alinhados nos métodos e práticas contábeis, reforçando a integridade e a consistência das informações financeiras públicas.

O acesso ao quadro com os prazos estabelecidos pela Portaria pode ser feito através do link fornecido: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.569-de-11-de-dezembro-de-2023-530274483>. Este documento é de suma importância para gestores públicos, contadores e todos os envolvidos na gestão fiscal e contábil dos entes federativos, pois fornece diretrizes claras para a uniformização das práticas contábeis em todo o Brasil..

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

**Acesse:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)**

### SIAFIC - JURIDICIDADE

*Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>*  
*Fabiana Ferreira Pascoaloto*

I – Saindo ligeiramente da nossa zona de conforto e da nossa predileção articular, o tema agora é o momentoso SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, instituído pelo Decreto federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

O título que emprestaram ao Sistema é assustador, e a sigla absolutamente artificial: ao invés de SUIEAOFC como seria de primária lógica - e que seria outra barbaridade de mau gosto -, simplificaram-na até este ponto, resultando então, apesar do artificialismo, melhor a sigla que o título.

O propósito aqui é de apenas e com brevidade apreciar a fundamentação jurídica do SIAFI e a sua juridicidade dentro do ordenamento institucional, sem sequer resvalar aspectos operacionais ou procedimentais, uma vez que cada símio sempre precisa adstringir-se à circunscrição de sua rama, sem ousadias em terreno alheio. Sim, até porque a palavra de um profissional do direito sobre matéria contábil em tese não desfruta de maior credibilidade que a de um

engenheiro a respeito de uma cirurgia cardíaca, ou a de um piloto de helicóptero sobre receita de goulash.

II – Eis o decreto instituidor do SIAFIC, na publicação do site Planalto:

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

Observa-se que de falta de fundamento jurídico o decreto instituidor não padece. Até este ponto são mencionados:

- a) Constituição, art. 84, caput e incs. IV e VI, a;
- b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 48, § 1º, inc. III, e § 6º, e
- c) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 48-A.

Diz a Constituição:

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

E rezam os dispositivos citados da Lei Complementar nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (...)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

III – A Constituição para este caso não diz nem fá nem fu. É uma faca sem lâmina da qual se extraiu o cabo.

Quanto à LRF – LC 101/00, com efeito prevê a ‘adoção de sistema integrado de administração financeira e controle’ (art. 48, § 1º, III), e ainda que todos os órgãos públicos devam adotar esse sistema, a ser gerenciado pelo Executivo (art. 48, § 6º).

Até este ponto, portanto, o fundamento legal do que por força do Decreto nº 15.540/20 veio a ser o SIAFIC parece perfeito, nada parecendo contém de irregular ou desbordador dos princípios norteadores da federação.

A seguir o art. 48-A, obra de quem parece ter tido pouco a fazer, garante o acesso amplo e irrestrito ao cidadão dos dados constantes do sistema. Grande coisa não significa, desde que o cidadão de longa data tem assegurado o direito a obter esclarecimentos e certidões do poder público, assegurado pelo art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, da Constituição.

IV – O SIAFIC entretanto não passou livre de questionamento.

A centralização dos sistemas de ‘execução orçamentária, administração financeira e controle’ no Executivo de cada pessoa de direito público, a alguns pensadores do direito desde logo pareceu afrontar a autonomia administrativa de cada Poder local, em favor do Executivo no qual se centralizou o controle do sistema.

Os Municípios têm apenas dois Poderes, porém os Estados têm três, além do Ministério Público e o Tribunal de Contas que amiúde são tidos com o quarto e o quinto poderes do Estado... de modo que uma centralização de controle deve ter parecido

estranha ante as regras balizadoras do sistema federativo constitucional.

Até o momento, entretanto, as tentativas de invalidação ou de suspensão do SIAFIC não triunfam, como se examina a seguir.

V – Um partido político ingressou em 12 de novembro de 2.020 com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal contra o decreto instituidor do SIAFIC. Essa arguição mereceu o nº ADPF nº 763.

Até esta data (26 de outubro de 2.022) o acórdão dessa arguição não foi publicado, porém já foi expedido o voto do Ministro Relator, André Mendonça, denegando o pedido.

Eis alguns excertos do extenso e bem fundamentado voto naquela ADPF 763:

7. No caso dos autos, o partido requerente sustenta que o decreto atacado extravasou os seus limites constitucionais, ao contrariar a regra de transição disposta no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 2000, (LRF), adicionado pela Lei Complementar nº 131, de 2009. Trata-se, por conseguinte, de irresignação referente a um vício formal de inconstitucionalidade. Porém, com as devidas vênias, não o vislumbro na presente hipótese.

8. De saída, verifico que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública. Dito de outra forma, a LRF imputou a órgão técnico-burocrático a função de harmonização dos ditames contábeis dos milhares de entes federados do Brasil. (...)

32. Em suma, com o devido respeito a posições contrárias, a prognose realizada pelo requerente não guarda compatibilidade com a realidade brasileira. Então, uma vez que fundadas em premissa patentemente equivocada, as resultantes do esforço argumentativo do partido requerente não comportam maior plausibilidade. Assim, rejeito a argumentação no sentido de que o objeto impugnado teria aptidão para afrontar, de um lado, os princípios da publicidade, da eficiência e da impessoalidade e, de outro, o

dever de disponibilização de informações financeiras. Dito de forma direta, também não constato qualquer vício material de inconstitucionalidade na espécie.

#### IV. Dispositivo

33. Diante do quanto exposto e analisado, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgo-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto nº 10.540, de 2020.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

O acesso a esse voto se deu em 23 de outubro de 2.022, e é de imaginar que o acórdão seguirá o voto do Relator, porém, como informado, até este momento não saiu publicado, restando aguardá-lo.

Em sendo confirmado o voto acima, então o Supremo Tribunal Federal terá julgado constitucionais os arts. 18 a 20 do Decreto federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2.020.

A arguição de afronta aos princípios constitucionais de harmonia e independência entre os Poderes do Estado, então, uma vez confirmado o voto do relator, não terá vingado quanto ao caso SIAFIC.

VI – Diversos Tribunais de Contas estaduais foram e vêm sendo consultados por Municípios sobre a juridicidade do SIAFIC, como preconizado no Decreto nº 10.540/20. De todos os acessados o que nos pareceu mais percuciente e objetivo na resposta foi o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que apreendeu com precisão o cerne da questão colocada.

Eis a pergunta e a resposta em síntese, após a fundamentação constante do corpo da consulta:

(ii) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o § 6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarreta a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes. (Destaque nosso).

(...)

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

VII - Assim nos parece exatamente.

O SIAFIC, por seu decreto instituidor, parece ter cumprido o papel de instituir o sistema a que se refere a LRF, artigos mencionados.

O que não se poderia jamais admitir é que se instituísse um sistema centralizado federal que ditasse as escolhas, os comportamentos, a discricionariedade e as iniciativas locais de escolher o que fazer, o que programar e o que

executar em matéria orçamentária e de gestão financeira.

Que um mecanismo federal centralize as ações de disponibilização, manutenção e gerenciamento da contabilidade – e apenas e tão somente isso – é razoável e plausível, e quanto a isso nenhuma oposição pode ser objetada ao SIAFIC nos moldes do decreto federal.

Ir além entretanto, imaginando que o SIAFIC possa transferir ao Executivo o poder de determinar as diretivas de atuação e de discricionariedade locais, ou seja de dizer o que os Poderes devem fazer e realizar, é ir longe demais, e se assim fosse – porque não é - o SIAFIC seria apenas um rele instrumento ditatorial da pior categoria.

Mas pelo que o TCPR esclarece com toda simplicidade e objetividade não é bem assim que acontece.

É preciso que se compreenda: o SIAFIC gerencia a contabilidade realizada, que espelha o que ocorreu no ente, mas jamais determina qual deva ser.

O sistema gerencia para organizar num plexo único, mas jamais determina qual deve ser esse plexo, o que sempre foi, é e continuará sendo tarefa dos administradores locais, cada qual no seu Poder ou entidade.

Ou, de outro modo, temos a ditadura do Executivo, desenfreada e sem limite – e não é esse o caso..

# Tabelas Contábeis

## Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

## Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

## Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
<b>ago./2022</b>	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
<b>set./2022</b>	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
<b>out./2022</b>	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
<b>nov./2022</b>	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
<b>dez./2022</b>	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
<b>jan./2023</b>	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
<b>fev./2023</b>	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
<b>mar./2023</b>	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
<b>abr./2023</b>	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
<b>mai./2023</b>	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
<b>jun./2023</b>	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
<b>jul./2023</b>	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
<b>ago./2023</b>	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
<b>set./2023</b>	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
<b>out./2023</b>	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
<b>nov./2023</b>	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%

**UFESP/2023 (anual)**

**R\$ 34,26**

**Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)**

**R\$ 1.320,00**

<sup>1</sup> Fonte: www.debit.com.br